



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.725390/2013-18  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.184 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2021  
**Recorrentes** ASA SUL TREINAMENTOS CURSOS E CONCURSOS LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2009, 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. DIRF. DARF. MULTA VINCULADA. 75%.

No caso de lançamento de ofício, é cabível a exigência da multa, no percentual previsto na legislação de regência, a qual se exige juntamente com o tributo que não foi pago, recolhido ou declarado.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009, 2010

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 12.975/2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, conhecer em parte do mesmo para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.184 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.725390/2013-18

## Relatório

Início pela descrição do Auto de Infração, lavrado contra a Interessada, a título de **IRRF** com multa de 75%, tendo em vista a falta de recolhimento de imposto informado em DIRF, constatação efetivada decorrente do Programa DIRF/DARF:

Verificou-se a falta de recolhimento das retenções referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física, no anos-calendário 2009 e 2010, e sobre rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego, no ano-calendário 2009, conforme as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitidas pelo contribuinte.

Constitui parte integrante deste Auto de Infração o Termo de Verificação Fiscal - TVF, em anexo.

Em razão da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, lavramos a Representação Fiscal para Fins Penais (Processo Administrativo n.º 10166.725391/2013-62), tendo em vista a apuração das infrações descritas neste Auto de Infração.

O contribuinte foi intimado a apresentar os esclarecimentos acerca das divergências apontadas, mas não foi localizado no endereço de seu domicílio fiscal, partindo-se, então, para as intimações (Termo de Intimação Fiscal n.º 04/2013, com anexo indicativo das divergências) aos seus sócios, o Sr. Genivaldo Pereira Salgado (sócio administrador) e a Sra. Idair Pereira Salgado Fraga (sócia), ocasião em que o Sr. Genivaldo prestou os seguintes esclarecimentos:

“ ...

*4) No período de 2009 a 2010, até a presente data, a empresa ficou sem contador responsável, porque não estava em condições de contratar tal profissional. Em decorrência da difícil situação financeira, fomos obrigados, em agosto de 2011, a encerrar nossas atividades. Nesse período mantínhamos alguns empregados na folha e entregamos a DIRF que ficou divergente da DCTF, porque a empresa não forneceu ao responsável pelo preenchimento das DCTF's todos os dados necessários.*

*5) Em relação ao não recolhimento do IRRF código 3208 (aluguel), a empresa não o fez por não dispor de recursos.*

... ”

Os lançamentos de ofício decorrentes da diferença DIRF x DARF, relativamente às receitas de código 0561 e 0588 foram da ordem de R\$ 966,85 e R\$ 136,25, respectivamente e correspondente ao ano calendário de 2009, sendo que em 2010 foi de R\$ 936,97 (código 0561).

A parcela significativa do auto de infração decorreu do lançamento de ofício decorrente dos valores em DIRF, sem nada constar em DCTF e relativa às receitas de código 3208, nos montantes de R\$ 273.761,70 e R\$ 313,526,16, correspondentes aos anos calendário de 2009 e 2010, respectivamente.

Do **Termo de Verificação Fiscal**, extrai-se a motivação para a atribuição de responsabilidade solidária aos citados sócios(destaques do original):

### **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

17. Os arts. 121 e 124 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei n.º 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – CF88 – com status de Lei Complementar nesta matéria) dispõem que:

*“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*(...)*

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II – as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”*

18. O art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 (também recepcionado pela CF88 com status de Lei Complementar neste ponto) traz hipótese de responsabilidade solidária expressa prevista no inciso II do art. 124 do CTN. Transcreve-se o referido dispositivo:

*“Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontado na fonte.”*

19. Assim, em caso de tributos retidos e não repassados à Receita Federal do Brasil, os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes da empresa respondem solidariamente pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. Vale ressaltar que a objetividade da solidariedade em questão dispensa a caracterização ou demonstração de interesse comum dos sócios no não-recolhimento pelo contribuinte de tributo do qual o mesmo é depositário da Fazenda Nacional.

20. Não obstante o enquadramento em hipótese de solidariedade específica, há que se examinar ainda o art. 135 do CTN, verbis:

*“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”*

*21. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar este dispositivo, não é qualquer espécie de infração à lei que acarreta a responsabilidade tributária do administrador, mas somente a infração à lei tributária. Também é pacífico que o administrador responderá por débitos tributários da empresa se efetuar a dissolução irregular da sociedade (EREsp 260.107, EREsp 422.732; REsp 904.722).*

*22. O próprio RIR/99, em seu art. 207, V, e parágrafo único, III, (grifou-se), dispõe sobre a responsabilidade dos sócios:*

*“Art. 207. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 132, e Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 5.º):*

*(...)*

***V – os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.***

*Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 5.º, § 1.º):*

*(...)*

***III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.***

*[...]*

*24. No caso da presente ação fiscal, a dissolução irregular da empresa está evidenciada de forma inequívoca, pois a empresa não se encontra em atividades e abandonou seu endereço cadastral, conforme o Termo de Constatação Fiscal (fl.24) e as respectivas fotografias do local (fls.25 a 34). Em contrapartida, não foi solicitada baixa do CNPJ aos órgãos competentes. Assim, fica configurada a responsabilidade solidária dos sócios administradores do contribuinte, adicionalmente à responsabilidade solidária objetiva já estudada.*

*[...]*

#### **DAS MULTAS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*31. O artigo 44, da Lei 9.430/96, determina que:*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

(...)

### **DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS**

34. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 dispõem que:

*“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:  
(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)*

[...]

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)*

*I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;*

*II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;*

(...)

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Por meio do Acórdão de nº 16-54.004 proferido pela 1ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 08 de janeiro de 2014, o lançamento foi mantido quanto ao crédito tributário lançado, tendo sido afastada a responsabilidade solidária da sócia Idair Pereira Salgado, tendo a DRJ apresentado, nesta parte, **recurso de ofício**.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Da decisão recorrida, os sócios foram cientificados em 07 de fevereiro de 2014, tendo somente a Contribuinte apresentado recurso voluntário em 18 de fevereiro de 2014, no qual, em apertada síntese, alegou que não pode concordar com a multa de ofício de 75%, entendendo-a indevida, que não agiu com dolo e que deveria ser aplicada a multa reduzida de 50%, nos termos do art.44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Alega, também, pela improcedência da representação fiscal para fins penais.

Relativamente à responsabilidade solidária atribuída ao sócio administrador, eis as alegações da Recorrente:

Acredita a Recorrente que foi acertado o afastamento a responsabilidade solidária da sócia Idair Pereira Salgado Fraga, CPF 151.827.901-20. Outrossim, entende a Recorrente que não pode ser declarada a responsabilidade do sócio Genivaldo Pereira Salgado, CPF 152.630.531-34, no pagamento dos tributos da pessoa jurídica, sem que haja a configuração nos autos dos requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN.

[...]

Desta forma, diante do referido comando, a responsabilidade só poderá ser transferida para a pessoa do sócio-gerente responsável ou para o representante legal capaz se estes agirem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assim, somente poderá acontecer quando houver prova que praticaram qualquer um dos atos irregulares descritos no *caput* do artigo, o que não ocorre no presente caso.

Encerrado o processo administrativo com a confirmação da procedência da dívida e não havendo pagamento, será emitida a Certidão da Dívida Ativa, que fundamentará a execução fiscal. Nela deve constar o nome do responsável pelo pagamento e, caso se tenha apurado alguma irregularidade capaz de imputar aos sócios-gerentes ou ao representante legal a responsabilidade pelo pagamento, tal qual dispõe o art. 135 do CTN, é que deverá conter a respectiva indicação, e apenas nessa hipótese poderá constar o nome do co-responsável.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

### **Do conhecimento.**

#### **Recurso de ofício**

O recurso de **ofício** foi encaminhado a este Colegiado, tendo como base a Portaria MF de n.º 003, de 03 de janeiro de 2008, cujo limite de alçada para seguimento e apreciação era o crédito exonerado ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), entretanto, tal limite foi ampliado para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Portaria MF de n.º 63, de 09/02/2017, sendo este o limite a ser considerado por este Colegiado, conforme inclusiva atestado pela **Súmula CARF de n.º 103**:

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

De se transcrever o teor da Portaria MF de n.º 63, de 09/02/2017:

*Art.1º. O Presidente da Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*§1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade de exigência do crédito tributário.*

*[...]*

No caso em questão, foi afastada a responsabilidade solidária da sócia da Recorrente, não tendo havido exoneração de crédito tributário.

Tendo em vista que o crédito tributário constituído (imposto e multa) é inferior à R\$ 2.500.000,00, incabível o recurso de ofício nos termos da Portaria 63/2017, supra.

Assim, não se deve tomar conhecimento do recurso de **ofício**.

### **Recurso Voluntário**

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer, **em parte**.

Conforme relatoriado, a Recorrente em seu recurso voluntário tece arguições contra a atribuição de responsabilidade solidária ao seu sócio, algo que não é permitido, assunto, inclusive já sumulado por este Colegiado:

#### ***SÚMULA CARF N.º 172.***

*A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 12.975/2021).*

Excetuando as alegações relativas à responsabilidade solidária, as outras trazidas no recurso voluntário são, em sua essência, iguais às apresentadas perante a decisão recorrida, a qual, registre-se, abordou tais questões com solidez e boa fundamentação.

Eis as análises e conclusões, que adoto como razão de decidir:

### **Da Multa de Ofício**

*6. A autuada questiona a aplicação da multa de ofício (75%) porque não há prova de intuito doloso e não houve falta de declaração ou declaração inexata, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, devendo remanescer a multa de 50% prevista no inciso II do mesmo artigo 44.*

*7. A redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 351/2007, é a seguinte:*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I – prestar esclarecimentos;*

*II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.*

*[...]”*

9. Como se observa, a redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, prevê multa de ofício no montante de 75% do tributo devido para os casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, hipóteses estas que abrangem a infração discutida no presente processo administrativo, já que a autuada não pagou, nem recolheu aos cofres públicos o imposto de renda que reteve de beneficiários de seus pagamentos. Além disto, apesar de ter informado o imposto retido em DIRF, não os declarou em DCTF e somente os valores constantes nesta última declaração são considerados formalizados para poderem ser executados judicialmente, já que somente esta espécie de declaração (DCTF) é considerada confissão de dívida, característica que a primeira espécie de declaração (DIRF) não possui.

10. Também não é necessária a prova da existência de dolo na ação ou omissão do sujeito passivo para que a multa de 75% seja cabível, o que somente é exigido para qualificação da multa (duplicação do percentual para 150%), de acordo com o § 1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 combinado com os artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/1964 acima reproduzidos. De fato, assim determina o artigo 136 do CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966):

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

11. Como se vê, a boa-fé do sujeito passivo ou a situação econômica do país não são motivos para afastamento da multa de ofício regular (75%) legalmente prevista.

12. Por fim, não é cabível a multa de 50% prevista no inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, como entende a impugnante, já que esta é aplicável isoladamente e somente nas hipóteses em que a pessoa jurídica deixar de pagar as estimativas (antecipações) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que claramente não é o caso dos autos que trata de falta de recolhimento de IRRF.

Relativamente aos questionamentos enfrentados pela decisão recorrida frente às alegações acerca da **Representação Fiscal para Fins Penais**, as quais se repetem perante este Colegiado, deixo de comentar, pois assunto sumulado, conforme **Súmula CARF de nº 28** (súmula vinculante para toda a administração tributária federal, em razão da ordem ministerial constante da Portaria MF nº 277/2018):

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

É o que basta para decidir.

**Conclusão**

É o voto, não conhecer do recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, conhecer em parte do mesmo para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano